



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL nº 102/2024

(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1.095/2023)

"Institui a aplicação do questionário instrumental para o rastreamento precoce do transtorno do espectro autista na Rede Pública e Privada de Educação Infantil dos municípios do Estado da Paraíba."

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

- Razões do Veto: Fundado em razões de *inconstitucionalidade*. Vício de *iniciativa parlamentar*. Matéria impõe deveres ao Poder Executivo que lhe demandarão ações concretas na esfera administrativa. Além disso, estabelece prazo para o exercício do Poder Regulamentar. Ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Voto do Relator: Pela *Procedência* das alegações. Parecer pela *Manutenção* do Veto.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. SARGENTO NETO

RELATOR (A) DO VETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO (substituído na reunião pelo DEP. JOÃO GONÇALVES)

PARECER -- Nº 349 /2024

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 102/2024**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.095/2023**, de autoria do **Dep. Sargento Neto**, que visa instituir a aplicação do questionário instrumental para o rastreamento precoce do TEA - Transtorno do Espectro Autista na Rede Pública e Privada de Educação Infantil dos municípios do Estado da Paraíba, na forma que estabelece.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Estadual, artigo 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, pelas razões que especifica.

Inscrição em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 1.095/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, institui a aplicação do questionário instrumental para o rastreamento precoce do TEA - Transtorno do Espectro Autista na Rede Pública e Privada de Educação Infantil dos municípios do Estado da Paraíba, na forma que estabelece.

Além disso, estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Como fundamentos do presente voto, sua Excelência Governador do Estado alegou razões de inconstitucionalidade. Dentre as quais, argumentou sobre uma suposta inobservância ao regramento da reserva de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria institui obrigatoriedades para determinados órgãos da Administração Pública Estadual, por meio de propositura de autoria de parlamentar. Além disso, aponta uma possível ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, diante da previsão do prazo de 45 dias para o exercício do Poder Regulamentar.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1.095/2023**.

Pois bem, denota-se claramente que a matéria apreciada no presente projeto de lei, apesar da relevância de sua finalidade ser indubidosa, possui o condão de estabelecer algumas atribuições a determinados órgãos da Administração Pública Estadual, em notória afronta ao famigerado **art.63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição Estadual. Sendo este, apenas um dos vícios que maculam a constitucionalidade do diploma legal em questão, o qual, assim como os



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

demais, não poderão ser convalidados com a eventual derrubada do presente veto.

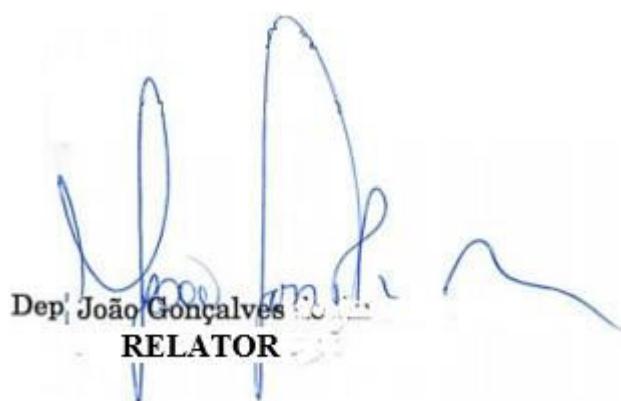
Ademais, convém também ressaltarmos que é por nós reconhecido o entendimento jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade de previsões legais que versem sobre a imposição de prazos para a regulamentação de suas disposições pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO:

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, à luz das considerações feitas pelo Governador do Estado, entendemos que o mesmo é inconstitucional, e por isso o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posicionei-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 102/2024** aposto ao **PLO nº 1.095/2023**, por entender suficientes as razões demonstradas. É o voto.

Plenário José Mariz, 07 de maio de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. João Gonçalves', is overlaid on a blue line drawing. The drawing consists of several peaks and valleys, resembling a stylized graph or a series of waves. Below the signature, the word 'RELATOR' is printed in capital letters.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino, posiciona-se pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 102/2024** nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, 07 de maio de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO
Carmem Lucia P. de Reina Filho
DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro